



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DA
PRODUÇÃO

LEI N.º 559/2001 - PMS

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO município
Nº 98 F.º 02
EM 26 / 03 / 2002

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE SANTANA - COMASA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santana, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Santana.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana Aprovou, e eu Sanciono, a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica criado no âmbito municipal, o Conselho de Meio Ambiente de Santana – **COMASA**, colegiado de formação paritária, de caráter consultivo e deliberativo, responsável pela orientação geral do uso racional, da preservação e conservação do meio ambiente.

Parágrafo Único: O referido organismo terá como sigla o pentagrama “**COMASA**” – **Conselho de Meio Ambiente de Santana**, daqui em diante assim identificado.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º – O **COMASA** tem por objetivos:

I – Participar do planejamento das ações governamentais direcionadas ao equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser protegido, tendo em vista o uso e bem estar coletivo, das presentes e futuras gerações;

II – Fiscalizar a exploração e utilização racional dos recursos naturais de forma a não comprometer o equilíbrio ecológico;

III – Participar do planejamento do uso dos recursos naturais;

IV – Zelar pela qualidade ambiental do Município de Santana;

V – promover “audiências públicas”, sempre que a atividade representar risco de contaminação ambiental e de saúde pública;

VI – Estabelecer normas de desenvolvimento econômico-social, com preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VII – Cumprir e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental municipal;

VIII – Deliberar sobre “Licenciamento Ambiental” de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras.

Art. 3º – O Secretário Municipal de Meio Ambiente será o presidente do **COMASA**, competindo-lhe representar o colegiado ativa ou passivamente em juízo ou fora dele, cabendo-lhe ainda, nas decisões, o voto de minerva.

Art. 4º – O **COMASA** tem a seguinte composição:

I – Do Poder Público Municipal 03 (três) representantes

II – Do Poder Público Estadual 03 (três) representantes

III – Da Sociedade Civil Organizada 03 (três) representantes

§ 1º – Os conselheiros do **COMASA** terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitido sua recondução por mais uma vez ao mesmo cargo.

§ 2º – Os conselheiros não serão remunerados pelo exercício específicos de suas funções, sendo considerado serviço público relevante.

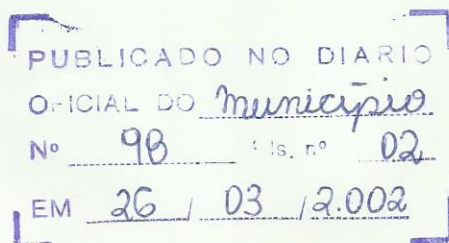
§ 3º – A investidura na função de Conselheiro será oficializada através de ato do Poder Executivo, que o instala, havendo para cada conselheiro a indicação de 02 (dois) suplentes.

§ 4º – O **COMASA** se reunirá a cada 02 (dois) meses ordinariamente e de forma extraordinária sempre que ocorrerem motivos urgentes.

Art. 5º – Em sua primeira reunião, os membros do **COMASA** elaborarão seu regimento interno e o apreciarão na mesma sessão.

Art. 6º – O **COMASA** poderá ter uma equipe de assessores técnicos, sem que os mesmos tenham poder decisório.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLICADO NO DIÁRIO

OFICIAL DO Município

Nº 98 Fls. nº 02

EM 26 / 03 / 2002

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, em 27 de
Dezembro de 2001.



Rosemíro Rocha Freires
Prefeito Municipal de Santana